PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 284/07
Folha 109
Protocolo

LEI N.º 1276, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007.

"DISPÕE SOBRE O REGIME DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E CRIA O DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Departamento de Água e Esgoto - DAE, como entidade Municipal da Administração Direta, com a sua respectiva estrutura orgânica e Normas Básicas de Procedimentos.

§ 1º. O DAE operará o Sistema Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Ouro Preto do Oeste, com abrangência ao Distrito de Rondominas, diretamente ou sob regime de Concessão ou Permissão, sempre através de licitação mediante prévia autorização do Poder Legislativo, sendo suas atribuições básicas, o disposto no presente instrumento legal.

§ 2º. O DAE deverá aplicar no mínimo de 30% (trinta por cento) do valor arrecadado em expansão das redes de abastecimentos de água e de esgotos sanitários, bem como melhoramento na qualidade dos serviços.

§ 3º. Em caso de concessão e/ou permissão, deverá constar no contrato o percentual estabelecido no § 2º.

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DOS SERVIÇOS

Seção I
Dos Objetivos dos Serviços

Art. 2º. A prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município de Ouro Preto do Oeste obedecerá à legislação pertinente e às disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são considerados serviços públicos essenciais, tendo como principais objetivos:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 284/07
Folha 116
Protocolo

I - prover as necessidades da vida e do bem-estar da população;

II - preservar a saúde pública, o meio-ambiente, e os recursos hídricos;

III - viabilizar o desenvolvimento social e econômico.

Art. 4º. Constituem objetivos desta Lei:

I - promover a universalização do atendimento, promovendo a equidade no acesso aos serviços públicos de água e de esgotos;

II - assegurar a qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários;

III – definir os direitos e deveres tanto do prestador de serviços quanto dos usuários;

IV - estimular a eficiência, o baixo custo e a auto-sustentação financeira dos serviços;

V - regular e controlar a prestação dos serviços de água e de esgotos.

Seção II
Da Titularidade dos Serviços

Art. 5º. O titular dos serviços públicos de água e de esgotos, a quem cabe o poder de delegação ou concessão dos serviços em toda área territorial do Município de Ouro Preto do Oeste, é a Municipalidade, representada por seu Poder Executivo.

Art. 6º. Compete ao titular dos serviços, o Poder Executivo:

I - formular as Políticas e os Planos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

II - definir, na forma desta lei, como os serviços serão prestados;

III - operar os serviços pela administração direta, delegá-los a autarquia ou empresa pública municipal, ou proceder à concessão a empresas de terceiros, públicos ou privados, mediante prévia autorização do Poder Legislativo, observando o que determina o processo legal de licitação.

IV – estabelecer a cobrança dos serviços e o regime tarifário dos mesmos, de forma a assegurar, em condições de eficiência, seu equilíbrio econômico-financeiro;

V - instituir os instrumentos de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços, inclusive criando agente regulador próprio para o exercício de tais fins;

VI - intervir e retomar a operação dos serviços delegados ou concedidos segundo as formas legalmente estabelecidas, quando necessário para preservar o interesse público.

§ 1º. Toda a infra-estrutura pública, bem como os Cadastros Técnicos de Redes e Consumidores, Banco de Dados Comerciais, e Bens Reversíveis, relacionada aos serviços, seja a instalada ou a instalar, é de propriedade do Município,

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 284/07
Folha 111
Protocolo

estando o Poder Executivo autorizado a ceder a mesma para uso pelo órgão delegado ou concessionário dos serviços, durante a vigência da delegação ou contrato.

§ 2º. Neste período, apenas o órgão delegado ou concessionário poderá manusear qualquer unidade dos serviços mencionada neste artigo.

Seção III
Da Qualidade dos Serviços

Art. 7º. Os serviços deverão ser prestados, qualquer que seja o operador, de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 8º. Entendem-se como serviços de qualidade os que atendem os requisitos a seguir:

I - continuidade: manter, em caráter permanente, a oferta dos serviços;

II - eficiência: executar os serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios.

III - atualidade: buscar a melhoria, modernizando as técnicas, equipamentos e instalações, incluindo sua conservação e manutenção, bem como a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários;

IV - generalidade: universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários, sem qualquer discriminação;

V - cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários do serviço;

VI - modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos dos serviços e a retribuição dos usuários, expressa no valor da tarifa;

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;

II - por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 9º. Em termos específicos, um serviço de qualidade deverá ainda:

I – respeitar as metas de cobertura e atendimento estipuladas nos contratos;

II – atender as solicitações de serviços ou reclamações dos usuários dentro de prazos compatíveis com a complexidade dos mesmos;

III – fornecer quantidade de água no mínimo o essencial para o

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 284/07
Folha 112
Protocolo

consumo humano, o que compreende a dessendatação e os usos na cozinha e na higiene pessoal;

IV – a qualidade da água distribuída deverá atender os padrões de potabilidade da legislação sanitária vigente;

V – os efluentes dos esgotos tratados deverão atender o enquadramento legal dos corpos receptores e a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. O operador dos serviços será responsável, nas freqüências ditadas pela legislação pertinente, pelas análises da água e dos efluentes, cabendo a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como poder concedente, aferir tais medições pelo critério que lhe for conveniente.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO DO DAE

Seção I
Das finalidades do DAE

Art. 10. Fica criado o Departamento de Água e Esgoto - DAE, como entidade Municipal da Administração Direta, com a sua respectiva estrutura orgânica e Normas Básicas de Procedimentos, com sede e foro em Ouro Preto do Oeste, dispondo de patrimônio próprio.

Art. 11. O DAE terá a finalidade de regular e fiscalizar os serviços concedidos e prestar, direta ou indiretamente, os serviços públicos de água e esgotos sanitários do município de Ouro Preto do Oeste, em cumprimento ao que dispõe o Art. 2.º. da Lei 11.445 de 05/01/2.007.

§ 1º. O DAE, instituído por esta Lei, exercerá as suas atribuições conforme as políticas, regulamentos e contratos de delegação ou concessão dos serviços estabelecidos pelo Município, e em nome deste atuará para os efeitos desta Lei.

§ 2º. O DAE, com a interveniência da Prefeitura Municipal, poderá celebrar convênios para realizar intercâmbio de informações, bem como para cooperar com entidades ou órgãos relacionados com o setor de saneamento.

Art. 12. O DAE terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho Técnico Administrativo
II – Diretor do Departamento de Água e Esgoto

Art. 13. A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Diretor, nos termos da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal 1.227/07.

§ 1º. O Diretor deverá ser indicado pelo Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 284/07
Folha 13
Protocolo

§ 2º. A remuneração do Diretor do DAE deverá ser em conformidade com a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal 1.227/07.

Art. 14. O Conselho Técnico-Administrativo do DAE será integrado pelos seguintes membros:

I - por 2 (dois) representantes do Governo Municipal, entre aqueles vinculados em uma das áreas: jurídica, obras, saúde, meio ambiente, finanças ou planejamento;

II - por 1 (um) representante dos usuários dos serviços, indicado pela Câmara de Vereadores.

§ 1º. Os membros do Conselho deverão ter conhecimento técnico nas áreas atinentes ao exercício de regulação: jurídica, econômica, administrativa, ambiental ou de engenharia.

§ 2°. Os membros do Conselho serão designados pelo Prefeito Municipal, em regime de mandato por 4 (quatro) anos e, após nomeados, terão os seus mandatos assegurados, não podendo ser afastados, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e integridade do DAE, apurado na forma da Lei e com amplo direito de defesa.

§ 3º. Os mandatos se iniciarão e terminarão na metade dos mandatos de Prefeito Municipal, sendo que o primeiro mandato se iniciará após a sanção desta Lei e terminará em junho de 2010.

§ 4º. Os membros do Conselho não terão direito a qualquer remuneração ou gratificação, bem como nenhuma instalação física específica.

Seção II
Das competências do DAE

Art. 15. O DAE obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como exercerá suas atividades de modo a prestar serviços adequados ou assegurar que o ente regulado respeite os direitos dos usuários e prestem serviços adequados.

Art. 16. A competência regulatória do DAE compreende a aplicação de todo o disposto nesta Lei e no contrato de concessão, e em especial, o planejamento, a normatização, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento concedidos ou delegados, bem como a aplicação de sanções cabíveis nos termos desta lei, contrato ou convênio.

§ 1º. O Diretor do DAE constitui, em caráter individual, a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a fiscalização rotineira da prestação dos serviços de saneamento municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 284/07
Folha 114
Protocolo

§ 2º. O Conselho Técnico-Administrativo constitui, em caráter coletivo, o órgão deliberativo sobre as atividades regulatórias, incluindo a aplicação de sanções, os reajustes e revisões tarifárias;

§ 3º. Os reajustes e revisões tarifárias deverão ser homologados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º. A aplicação das sanções será feita após a responsabilização do agente infrator, ao qual se assegurará ampla defesa, das normas desta lei, contratos e convênios.

§ 5º. No exercício de sua competência de regulação, o DAE, quando tiver que interferir sobre a prestação do serviço e que importe em alteração significativa ou que cause repercussões econômicas sobre prestador deverá fazê-lo sempre com o prévio consentimento do Prefeito Municipal.

§ 6º. Das decisões finais do DAE caberá recurso ao Prefeito Municipal.

§ 7º. Os termos em que será exercida a competência regulatória deverão ser definidos em normatização posterior, com a criação de índices avaliatórios da prestação dos serviços prestados de forma direta ou indireta via Concessão ou Permissão.

Art. 17. Na existência de serviços concedidos no município, o DAE prestará serviços de forma complementar, particularmente buscando a viabilização dos serviços na área rural do município.

§ 1º. Na sua área de abrangência, a competência do DAE para prestar diretamente os serviços compreende a aplicação de todo o disposto nesta Lei e em especial elaborar estudos e projetos, operar e manter os bens operacionais dos serviços, e ainda emitir e receber contas relativas ao serviço prestado.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o DAE atuará de forma conflituosa e sobrepondo a área de atuação da concessionária, sendo que esta terá sempre precedência na prestação dos serviços.

Art. 18. As competências e atribuições específicas do DAE serão definidas em regulamentação posterior.

Seção III
Da estruturação administrativa do DAE

Art. 19. O DAE obedecerá aos seguintes requisitos administrativos:

I – possuir quadro próprio de pessoal que ficará sujeito ao regime jurídico estatutário;

II – os orçamentos anuais e plurianuais comporão o Orçamento geral do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 284/07
Folha 115
Protocolo

III – ter receitas próprias, advindas de tarifas e taxas por serviços prestados diretamente, da remuneração a título de outorga da concessão, das multas e cauções que provenham de descumprimento contratual, e de quaisquer auxílios e subvenções que lhe forem concedidos;

IV – ter como patrimônio todos os bens operacionais dos serviços de água e esgotos no município.

§ 1º. O Conselho Técnico Administrativo é o responsável pelo estabelecimento de metas e orçamento anuais e plurianuais, pelo controle e prestação de contas, os quais deverão ser submetidos anualmente ao Prefeito Municipal, e pela regulamentação fiscalização e controle dos serviços de saneamento, prestados de forma direta pelo DAE, ou por Concessionária.

§ 2º. O Conselho Técnico Administrativo será presidido pelo diretor do DAE, na hipótese de prestação de serviços indiretos via Concessionária; ou por um dos membros quando da prestação dos serviços diretamente pelo DAE.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS GERAIS DOS SERVIÇOS

Seção I
Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 20. São considerados usuários efetivos dos serviços todos aqueles que consomem água oriunda da rede distribuidora pública ou lançam seus esgotos na rede coletora pública separadora ou unitária (drenagem pluvial pública), independente de estarem inscritos no cadastro de usuários.

Parágrafo único. O regime de formalização do usuário será regulamentado em norma posterior, (Regulamento de Serviços Públicos de Água e Esgoto), sendo obrigatório a assinatura de contrato mútuo operador – usuário.

Art. 21. São considerados usuários potenciais todos os que tiverem a rede distribuidora ou coletora a sua disposição.

§ 1º. Os usuários potenciais que tiverem fonte própria de abastecimento de água ou tratamento e destino final próprio dos esgotos estarão sujeitos a fiscalização do DAE e da vigilância sanitária e ambiental.

§ 2º. Quando os usuários potenciais forem notificados apresentar análises certificadoras da qualidade de sua água ou de seu efluente de esgotos, estas correrão às suas custas.

Art. 22. Constituem direitos do usuário efetivos nos termos desta Lei e sua normatização:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 284/07
Folha 116
Protocolo

I - ter serviços de qualidade;

II - solicitar serviços, reclamar e ter resposta dos mesmos dentro de prazos compatíveis com a sua complexidade;

III – ter acesso aos dados de consumo, tarifa, qualidade da água e dos efluentes tratados, bem como da legislação e regulamentos a que estiver sujeito.

IV – ter prazos para quitar débitos atrasados ou recorrer de sanções impostas.

Parágrafo único. Os direitos ficam restritos ao usuário que tenha sua ligação de água ou esgoto oficializada, e que seja devidamente cadastrado pelo operador.

Art. 23. Constituem obrigações do usuário efetivo nos termos desta Lei e sua normatização:

I - remunerar em dia os serviços obtidos;

II - zelar pelo cavalete e hidrômetro quando estiverem dentro de seu imóvel;

III – colaborar no controle do consumo de água, evitando desperdício, corrigindo vazamentos internos ou outros fatores internos ao seu imóvel;

IV – não lançar sólidos ou águas pluviais na rede coletora de esgotos;

V – não lançar esgotos ou águas servidas nas vias e nas águas pluviais;

VI – permitir livre acesso ao operador, devidamente identificado, para vistoria do hidrômetro ou verificação do consumo no interior imóvel, respeitada a privacidade do lar.

Seção II
Dos Direitos e Obrigações do Operador dos Serviços

Art. 24. Operador é o ente próprio ou não do município, público ou privado, ao qual foi delegado ou concedido o serviço, mediante contrato de delegação ou concessão.

Parágrafo único. O contrato de concessão deverá obedecer aos termos da Lei, sendo que o detalhamento das condições contratuais deverá constar do processo licitatório.

Art. 25. Constituem obrigações do operador, nos termos desta Lei e sua normatização:

I – atender as exigências de quantidade e qualidade dos serviços;

II – operar com eficácia e custos eficientes;

III - atender aos pedidos de serviços, informação e esclarecimentos feitos pelos usuários ou pelo Agente Regulador;

IV – permitir livre acesso nas unidades dos serviços a

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 284/07
Folha 117
Protocolo

representantes do poder concedente, mediante notificação.

Art. 26. Constituem direitos do operador, nos termos desta Lei e sua normatização:

I – ser remunerado com tarifa coerente com os custos eficientes, com direito a revisão em função dos fatores econômicos do país.

II – no caso de concessionário, propugnar pela rescisão unilateral do contrato caso o equilíbrio econômico e financeiro do mesmo seja quebrado.

III – ter prazos para recorrer ao Prefeito Municipal das sanções impostas.

Seção III
Da Tarifação dos Serviços

Art. 27. A estrutura tarifária obedecerá dois princípios básicos:

I - a tarifa crescerá proporcionalmente ao consumo, fazendo com que seja de menor valor o m^3 (metro cúbico) de água relativo ao consumo essencial, e de maior valor o m^3 excedente ao essencial, onerando o uso supérfluo;

II - o serviço será tarifado conforme sua categoria de uso, onde o uso comercial da água, pela sua natureza econômica, subsidiará o uso residencial, sendo, portanto a tarifa das categorias não residenciais de maior valor.

Art. 28. A tarifa de água se comporá de dois componentes básicos:

I - uma parte, correspondente ao consumo mínimo, se refere a remuneração do investimento e reposição da infra-estrutura existente, e representa os custos inerentes ao fato de estar a rede física a disposição do usuário, sendo cobrada independente do consumo registrado;

II - outra parte de valor variável, conforme o consumo registrado acima do mínimo, se refere aos custos de operação e manutenção e que são proporcionais ao volume de água consumido pelos usuários.

Art. 29. A tarifa dos serviços de esgotos nas áreas dotadas de rede coletora pública (separada da drenagem pluvial) e que recebam tratamento, terá o mesmo valor (100%) da tarifa da água.

Parágrafo único. Nas áreas de sistema unitário (esgotos lançados na rede pluvial), porém dotadas de interceptação e tratamento em tempo seco, considerada situação transitória, será cobrado a metade (50%) da tarifa da água.

Art. 30. Todas as ligações deverão ser hidrometradas e tarifadas, não sendo permitido isenção de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os imóveis com uso exclusivo para instituições

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 284/07
Folha 118
Protocolo

religiosas e beneficentes, reconhecidas legalmente como de utilidade pública, poderão ser enquadradas, conforme solicitação do usuário, na categoria residencial.

Art. 31. A tabela da estrutura tarifária dos serviços fará parte da proposta de concessão mediante apresentação no ato licitatório, devendo os critérios da tarifa ser parte integrante dos contratos de delegação ou concessão.

Parágrafo único. O aumento e fixação de tarifa serão feitos por Decreto do Poder Executivo Municipal, após aprovação do Conselho Regulador.

Seção IV
Das Sanções Ao Operador dos Serviços

Art. 32. O prestador de serviço regulado pelo DAE que venha a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou ainda que não cumpra adequadamente as ordens, instruções e resoluções do DAE, será passível das sanções previstas na Lei Federal nº. 11.445 de 05/01/2007; 8987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074 de 08 de julho de 1995; 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações e na legislação Municipal específica relativa aos serviços públicos de saneamento e outras aplicáveis.

Art. 33. A inobservância às metas de cobertura e de atendimento dos serviços, assim como às obrigações de um serviço adequado, nos termos desta Lei e da sua normatização, estarão sujeitas a sanções e penalidades a serem definidas pelo contrato de delegação ou concessão, e serão aplicadas pelo Agente Regulador.

§ 1º. O não cumprimento das metas de cobertura (áreas e quantidade de população a atender) terá sua multa fixada em proporção ao investimento previsto e não realizado.

§ 2º. O não atendimento aos prazos de serviços ou informações solicitados pelos usuários, ou ainda o não atendimento à regularidade do serviço, à quantidade de água e ainda à qualidade da água e dos efluentes, terão suas multas fixadas em valor unitário, com oneração de reincidência conforme o caso.

§ 3º. As ocorrências de danos ambientais terão suas multas avaliadas em cada caso, independente de outras sanções decorrentes da legislação estadual ou federal.

Art. 34. Como garantia ao cumprimento do plano de metas e investimentos constante do contrato de concessão, o mesmo deverá prever a adoção de caução (seguro-garantia), a ser fixada em função do valor dos investimentos previstos e que será usada quando do não pagamento de multas e reincidência no não cumprimento de metas.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 284/07
Folha 119
Protocolo

Art. 35. Com o fim exclusivo de assegurar regularidade nos serviços, e em caráter excepcional, o Município poderá decretar intervenção na operadora, desde que devidamente justificada.

§ 1º. Esta intervenção será com prazo determinado e ficará restrita à gerência local dos serviços, não implicando em perdas econômicas ao operador.

§ 2º. Decidindo o município pela rescisão contratual, deverá o operador ser indenizado dos investimentos não amortizados pelo retorno tarifário, após comprovação dos débitos.

§ 3º. No caso de rescisão e ou indenização, fica facultado ao operador o direito de solicitar uma Comissão Arbitral de intermediação das divergências, que será constituída de 03 (três) profissionais de reconhecida experiência nas áreas jurídica, administrativa ou de engenharia, escolhidos de comum acordo entre as partes.

§ 4º. Caso haja descumprimento por parte da Concessionária o Município fica desobrigado a cumprir qualquer tipo de indenização.

Seção V
Das Sanções Ao Usuário dos Serviços

Art. 36. A inobservância às obrigações nos termos desta Lei estarão sujeitas a sanções e penalidades a serem definidas em normatização posterior, e serão aplicadas pelo DAE nos seguintes casos:

I – pelo manuseio indevido ou avaria na rede pública, no ramal predial e no cavalete, ou inversão e quebra do lacre do medidor (hidrômetro).

II - pela constatação de fraude na medição, no uso de ligação não autorizada ou na derivação de água antes do medidor.

III – pelo uso indevido da rede coletora de esgotos.

IV – pelo atraso no pagamento das contas, cujas sanções poderão ir da cobrança de multa e juros até o corte e interrupção do fornecimento, este desde que dado o aviso prévio em tempo adequado.

Parágrafo único. Os valores das multas serão fixados em valor unitário, conforme o caso, e serão onerados em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, para o exercício de 2007, crédito especial para custeio do funcionamento do DAE.

Parágrafo único. No caso dos serviços concedidos, o contrato poderá prever uma remuneração mensal a título de outorga proporcional ao faturamento

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 284/07
Folha 120
Protocolo

do operador, a qual servirá para custeio do DAE.

Art. 38. As desapropriações necessárias a ampliação e melhoria dos sistemas serão procedidas pelo município, ao qual caberá o ato jurídico e financeiro, de desapropriação e transferência de posse do imóvel desapropriado.

Art. 39. Sobre os serviços prestados por concessionário só incidirão os impostos e alíquotas da legislação em vigor.

Parágrafo único. Caso ocorra mudanças na legislação federal ou estadual vigente acrescentem outros impostos, estes deverão ser repassados para os usuários, mediante reajustes tarifários.

Art. 40. O Prefeito encaminhará a Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Lei criando o Conselho Regulador, composto por 05 (cinco) membros.

Art. 41. Os servidores pertencentes ao quadro efetivo da atual Empresa do fornecimento de abastecimento de água no Município, que prestam serviços permanente no escritório local serão integrados ao quadro de servidores municipais sem perdas dos vencimentos base, no ato da transposição.

I - a integração dos servidores citados no artigo anterior será opcional por parte dos mesmos.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em de setembro de 2007, 118º da República.

BRAZ RESENDE
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO
Publicação nº
Gerência de Prot. Arquivo Geral e Publicação

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
De 13/09/07 a 04/10/07
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO
Publicação nº 2030/07
de 14/09/07 a 05/10/07
Gerência de Protocolo, Arquivo Geral e Publicação